

Lei nº 393/2020

23 de junho de 2020

Institui, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a modalidade de licitação
côm denominado Preço
e das outras procedências.

A Prefeitura Municipal de Malhada, Estado
de Sergipe,

Faz saber que a Câmara Municipal
de Vereadores aprova e em consonância
com o seguinte Decreto:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal
poderá adotar licitações na modalidade
de Preços, que será regulada por esta Lei,
aplicando-se, subsidiariamente, a Lei
Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - Preço é a modalidade de
licitação para aquisição de bens e ser-
vicos leves, qualquer que seja o valor
estimado da contratação, em que a dis-
puta pelo fornecimento é feita por meio de
propostas e lances em sessões públicas.

Parágrafo único - Poderá ser utilizado
o Preço eletrônico, no formato por que talis
puder ser regulamentado específico.

71

Art. 3º - Os contratos celebrados pelo
município através do ~~del ministro~~
Centro licitado, futuros e Fundos sóis.
para a aquisição de bens e serviços
comuns, serão procedidos prioritariamente
de licitação pública no modelo licitado
prevista nesta lei, que se distingue e gar-
ante, por meio de disputa justa entre
os interessados, a compra mais econômica,
segura e eficiente.

§ 5º - Consideram-se bens e serviços
comuns aqueles cujos padrões de desempe-
nho e qualidade possam ser fornecidos
objetivamente, definidos no Edital.
Edital, em perfeita conformidade com as
especificações usuais praticadas no merca-
do, que serão especificadas em regulamento.

Art. 4º - A licitação no modelo licitado
de Preços é fato d'elemento fundamental
aos principais critérios da legalidade
da imparcialidade, da moralidade,
da igualdade, da publicidade, da
probidade administrativa, da transpar-
tância ao instrumento legislativo,
do julgamento objetivo, bem assim aos
princípios essenciais da licitação, finali-
dade, razabilidade, proporcionalida-
de, competitividade, justo preço, seleção
de e compensação objetiva das propostas.

Parágrafo único - As normas disciplina-
dores da licitação como modalidade de

licitações sendo sempre interpretadas
em favor das ampliações de disputa
entre os interessados, desde que não
harmos metam o interesse da administração
e a finalidade e segurança do
contrato.

Art. 5º - Todos quantos participarem
de licitações ou medalhadas de
Brasília têm direito público subjetivo
à sua observação dos procedimentos
nesta lei, podendo qualquer interessado
acompanhar o seu desenvolvimento,
desde que não interfira de modo a pertur-
bar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 6º - O Brasília será realizado no âm-
bito das Comissões Permanentes de licita-
ções, respeitando as áreas de competência
da Secretaria Municipal da Administração
e das demais unidades de adminis-
tração, as suas competências específicas,
comprometendo aos respectivos presidentes:

I - Determinar a abertura do procedi-
mento licitatório;

II - Designar o pregoiro, necessariamente
mediante sorteio entre os membros da comissão;

III - Decidir os recursos contra atos do
pregoiro;

IV - Adjudicar o objeto da licitação as

Avançador do leilão:

V - Informar o resultado do Pregão à autoridade competente para homologá-lo.

Art. 7º - A fase preparatória do Pregão observará as seguintes regras:

I - A definição dos objetos de venda será precisa, simples e clara, evitadas as indicações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou justifiquem a competição ou realização do fornecimento;

II - O termo de referência elaborado pelo órgão ou entidade interessado no leilão deve conter todos os elementos que o próprio se propõe e arrolarão os bens pelo Administrador, diante de encantos desenhados, com o nome dos preços praticados no mercado, e definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o preço de execução do contrato;

Art. 8º - A cada Pregão corresponderá um processo, do qual constará obrigatoriamente:

I - Solicitação de compra ou de serviço pelo setor interessado, bem definido clareza dos objetos e indicação do seu valor estimado, em planilha de forma clara, concisa e objetiva;

as especificações praticadas no mercado;

II - Termo de referência quando se trata de compra de serviços施展的 incluindo da descrição da tarefa, metodos logicos, desenhos e especificações e tudo quanto necessário para formulação do plano de execução;

III - Justificativa, pelo mesmo setor de aquisição do bem ou do serviço, descrevendo tal aquisição não conste no elenco de material de reposição automática;

IV. Informação de detalhes que comprove recursos financeiros já prestados, para o exercício em que este item contempla os no resgatamento plurianual;

V. O brumograma físico-financiero de desenvolvimento, se for o caso;

VI - Minuta de futuro contrato, conforme o caso.

Art. 9º - Recebendo o processo, a comissão permanente de licitação elaborará edital, que, além de estabelecer os critérios de atração das propostas, definirá as exigências de habilitação, os saneamentos administrativos aplicáveis por incumprimento e as cláusulas do contrato, inclusive com a fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento do bem

or do Serviços.

Parágrafo único - O edital, ao qual será apensado imóvel de futuro contrato, quando for o caso, incluirá ainda

I - As fases do procedimento;

II - Os prazos e a forma de julgamento de impugnações e recursos;

III - O preço máximo admissível pelo fornecedor;

IV - O critério de julgamento da licitação, que deve necessariamente se obter com preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as respectivas bônus, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições específicas quando for o caso.

Art. 30 - A fase extrínseca do Pregão será iniciada com a comunicação dos intitulados mediante a publicação de aviso, na forma por que dispuser o regulamento a que se refere o § 3º do artigo 3º desta lei.

§ 3º Deverão constar os seguintes preços dos objetos e identificação do local, dia e hora em que poderá ser lido o edital e íntegro do edital e o local onde terá realizado a licitação.

IV - O pregãoiro procederá a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e a leitura, em vez alta dos nomes respectivos;

V - O pregãoiro verificará a conformidade de entre as propostas e o valor estimado para a contratação, classificando os licitantes que não se enquadram no instrumento convocatório;

VI - Em seguida, o pregãoiro declarará classificados os licitantes que houverem oferecido o menor preço e, sucessivamente, os que houverem estabelecido preços finais superiores em até 50% (cinqüenta por cento), em relação à proposta do primeiro loteado;

VII - Quando não forem apresentadas, ou sómimo, três propostas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregãoiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que suas autores participem dos lances e serem identificados verbalmente, quaisquer que sejam os preços totais;

VIII - Concluída a fase de classificação, o pregãoiro encaminhará à etapa de ofício, momento central de lances pelos licitantes, que deverão ser formulados de forma que não tenham valores distintos e ascendentes;

§ 2º - O edital fixará prazo não inferior a vinte dias úteis, contados da publicação do Aviso do Diário Oficial, para os interessados preparam suas propostas e documentos para habilitação;

§ 3º - O prazo de validade das propostas será fixado no edital não inferior a 60 dias, contados da realização do certame.

Art. 23 - No dia, hora e local indicados no edital e no anexo, serão realizados sessões públicas do Pregão presencial, para revisão das propostas e dos documentos de habilitação, observando-se os seguintes procedimentos para a classificação:

I - Aberta a sessão, os interessados entregaram ao pregador, documentos que comprovem a apresentação verbal de propostas e para a prática dos demais atos relativos ao certame;

II - O pregador examinara os documentos, declarando admitidos ao Pregão os representantes que satisfizeram as exigências de que fala anterior;

III - Os admitidos entregaram ao pregador envelopes lacrados e separados, contendo no primeiro envelope, propostas de preços unitários e globais, quando for o caso, e, no segundo envelope, documentos de habilitação;

as licitantes classificadas, de forma
sequencial, e apresentar oralmente lances,
a partir da autor da proposta classificada
de maior preço e as demais, em ordem desce-
sente de valor.

X - A desistência do licitante em apresen-
tar lance, quando convocado pelo pregador,
implicará a sua exclusão dos certame,
salvo o que próprio menor preço, se este não
for superado pelas novas ofertas;

XI - Declarada encerrada a etapa com
petição, o pregador examinará as propostas
e examinare a eletrônica das primeiras
classificadas, quanto ao dícto e as regras,
declaramos imediatamente o respectivo;

XII - Se a proposta não for aceitável, o
pregador examinare cada uma das que
se seguirem, em ordem crescente de preço,
até considerar que uma delas atenda ao edital.

XIII - Sendo aceitável a proposta de menor
preço, será aberto o envelope contendo a docu-
mentação de habilitações do licitante que
a tiver formulado juntamente com
não das suas condições habilitatórias, con-
trazendo sistema de cadastramento Unif-
icado de Fornecedores do P.M.N., ou outro sis-
tema de cadastramento que vier a ser
estabelecido pelo administrador que
previsto no edital, assinado os já indica-
dos e dirigido a apresentar a documentação

atualizada e regularizada no prazo de, no
mesmo 3 dias úteis, o valor da alata
de lance;

XIV - Constatado o atendimento as exi-
gências de habilitação fixadas no edital,
o licitante que fizerem oferta de menor
preço será o vencedor.

XV - Se o licitante que fizerem o menor pre-
ço não atender às exigências de qualificação
esta beliecidas no edital, o pregão ro exómi-
nará cada uma das que se seguiram, em
ordem crescente de preço, até considerar que
uma delas atende ao edital;

XVI - Não havendo lances efetados
corretamente, bem como nas hipóteses
de incisos IV e VII deste artigo, o pregoeiro
podrá negociar diretamente com oponente
para que seja obtido preço melhor.

XVII - Declarado o vencedor, qualquer
licitante poderá manifestar, imediata e
motivaadamente, a intenção de recorrer,
quando lhe será concedido o prazo de três
dias úteis para a apresentação dos razões
do recurso ficando os demais licitantes des-
se logo intimados para apresentarem con-
tra regras em igual prazo, que começo na-
ca com os termos do prazo do recurrente,
sendo-lhes assinada vista imediatamente
des autos no secretaria da própria lo-
missão.

§ 2º - O mais ofensamentos de regras ou
prazo deste artigo fará deserto o recurso,

§ 3º - O recurso será julgado pelo presidente
da Comissão Permanente de Delitos, no
prazo de dois dias úteis;

§ 4º - O acolhimento do recurso importará
a invalidação das penas dos atos insuscetíveis
de aproveitamento, devendo a decisão mem-
brar-se. Caso expressamente, cabendo a auto-
ridade designar dia, hora e lugar para
a repetição dos atos, se for o caso.

Art. 32 - Decididos os recursos ou conclui-
do o processo sem impugnações, o Presidente
da Comissão Permanente de Delitos
adjudicará o direito ao beneficiário
de encaminhar o processo à autorida-
dade competente para a homologação do
procedimento.

§ 1º - Homologado o resultado do, e adju-
dicatório será convocado para celebrar
o contrato, devendo para tanto manter
as mesmas condições de habilitação.

§ 2º - Se o beneficiário do certame não
apresentar situações regulares no ato da
assinatura do contrato, ou recusar
a assiná-lo, será convocado dentro de
trinta, e renunciado o ordenado classificado
e assinado, sucessivamente, sem prejuízo das
demais calibres.

Art. 33 - Até dezois dias úteis antes da data fixada para reunião dos prepostos, qualquer pessoa podra solicitar da Comissão Permanente de Direito das Elevenamendos, providências ou impugnar o ato cominato-rio dos Prepos.

Art. 34 - Para a habilitação dos licitantes são exigidos exclusivamente os documentos previstos na legislação federal pertinente, relativa a:

I - Habilidades jurídicas;

II - Qualificações técnicas, quando for o caso;

III - Qualificações econômicas financeiras;

IV - Regularidade fiscal;

V - Cumprimento dos dispostos no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal e na Lei 9.854 de 27 de outubro de 1999;

Parágrafo Unico - A documentação relativa aos incisos I, III e IV poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastro Unificado pelo Secretário Municipal de Administração - SEAD, ou outro igualmente oficial que atenda os requisitos previstos no item V, no seu critério, desde que estabelecidos

Art. 15 - O licitante que der causa ao retardamento das execuções dos contratos, manterá ver a proposta, faltará o prazo para execução dos contratos, comportar-se-á de modos indecorosos, fornecer declarações falsas ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e de contratar com o Poder Executivo Municipal pelo prazo de um ano, sem prejuízo das multas previstas no edital e nos contratos e das demais cominações depois.

Parágrafo único - A obrigatoriedade do impedimento de licitar e contratar é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, em processo regular que assegure os direitos e direitos privados dos licitantes e das empresas que se reúnem a elas imerentes.

Art. 16 - Em licitação em modalidade de Pregão é vedada a exigência de:

I - Garantia da proposta;

II - Prazos e condições dos licitantes como condições de participação no certame;

III - Pagamentos de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimentos do edital, quando for o caso, que não serão despendidos os custos de seu cumprimento e os custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, se houver.

77

Art. 37. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras no licitatório de empresas reunidas em consórcio, aplicar-seão os Pregões as normas correspondentes de lei nº 8.666/93 e legislação complementar.

Art. 38. Os atos essenciais do Pregão, incluindo os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados, sendo documentos dos procedimentos no respectivo processo, cada qual individualmente, compreendendo, sem prejuízo dos outros, o seguinte:

I - Justificativa do contrato(s);

II - Termo de referência contendo os critérios detalhado dos objetos, orçamento estimativo de custos e cronograma financeiro de desembolso, se for o caso;

III - Planilhas de custos;

IV - Informações de cotação orçamentária prevista para o exercício;

V - Automação de abertura dos procedimentos licitatórios da licitação pelo Presidente da Comissão competente;

VI - Designações do pregoeiro;

VII - Parecer jurídico sobre a edital e o minuta do contrato, no âmbito da Comissão.

VIII - Edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - Pronta do termo de contrato ou de instrumentos equivalentes, quando for o caso;

X - Originais das propostas escritas, dos documentos de habilitação analisados e dos documentos que a instruírem;

XI - Pta das sessões de Reuniões, conteúdo, sem suprimento de outros elementos, e registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e das apresentadas verbalmente, no endom de classificações, da análise dos documentos exigidos para a habilitação e dos recursos interpostos;

XII - Pta de adjudicação dos objetos.

XIII - Comprovantes de publicação da execução do edital e do resultado da licitação;

Art. 39 - Os procedimentos para interposição de recursos, compreendendo manifestações prévias dos licitantes, durante a sessão pública, e encaminhamentos de memorial e de eventuais controvérsias pelas demais licitantes, serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios;

Art. 20 - Se a proposta ou lance da menor valer por inelito seu, ou a proposta inegável, ou se o licitante desatenha as exigências habilitatórias, o pregão, examinando a proposta ou lance subsequente, verificará a sua aceitabilidade e procedendo a habilitação do proponente, no ordenado classificação, e assim sucessivamente, até que apure ação de uma proposta ou lance maior e que atenda as exigências.

Parágrafo único - Na situação a que se refere este artigo, o pregão poderá associar com o licitante para que seja feita prova melhor.

Art. 21 - A autoridade competente para determinar a contestação pedirá reabrir a licitação em face de razões de interesse público relevante, derivadas de fato superveniente devidamente comprovados, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anular-se por ilegalidade, se oferecer por persecução de qualquer pessoa, licitante ou não, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º - A anulação pode ser elaborada a qualquer tempo, atingindo a contratação se pertinente à sua celebração.

§ 2º - Os licitantes ou os titulares de direitos inalienáveis, que tiverem direito à anulação das ações de licitatórios,

o direito dos contratados de bens - já se ser ressarcidos pelos encargos que tiverem suportado em eventual cumprimento do contrato.

Art. 22 - Nenhum contrato será celebrado de modo a efetivar dispensa da liberdade de recursos monetários para pagamentos dos encargos dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Art. 23 - Serão publicados no Mural de Publicações do Município no prazo de 20 (vinte) dias de sua assinatura, extratos dos contratos celebrados pelo modo livremente estabelecido neste artigo.

Art. 24 - A prioridade de determinação pelos artigos 3º para o modelo cláusula de liberação de que trata este artigo, permanece a partir da sua publicação.

Art. 25 - Respeitados os interesses do administrador e seu auxílio de outras pessoas, os contratos com elas, através das dispensas de licitação, poderão ser realizadas com a utilização de meios eletrônicos que garantam sempre disputa entre os interessados;

Art. 26 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Reavogam-se as disposições em

Centro-norte.

Malhado, 23 de junho de 2010.
389º da Independência e 122º da Repúbl
ea.

Presidente